



Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF Fl.

10120.008299/2002-16

Recurso nº Acórdão nº : 123.132 201-77.044

Recorrente

: DRJ em Brasília - DF

Interessada: DROGAFARMA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

COFINS. FALTA/INSUFICIÊNCIAS DE RECOLHIMENTO.

Rubrica

Provado nos autos que o contribuinte recolheu o tributo devido centralizado na Matriz, cancela-se o auto de infração lavrado na filial, apenas pelo fato de a pessoa jurídica não ter formalizado a centralização de recolhimentos junto à SRF.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ em Brasília - DF.

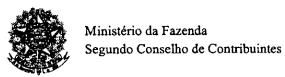
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2003.

Josefa Maaria Moorques:
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10120.008299/2002-16

Recurso nº : 123.132 Acórdão nº : 201-77.044

Recorrente : DRJ em Brasília - DF

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de oficio interposto pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, no Acórdão DRJ/BSA nº 4.153, de 20 de dezembro de 2002, que cancelou o lançamento efetuado relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — Cofins, referente aos períodos de 1996, 1997 e 1998, estando assim ementada a decisão:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

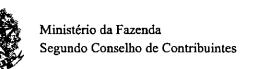
Ano-calendário: 1996,1997, 1998

Ementa: DECADENCIA – COFINS - O prazo decadencial para as contribuições sociais é de dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, à luz do artigo 45da Lei 8.212 de 1991.

FALTA/INSUFICIÊNCIAS DE RECOLHIMENTO — Provado nos autos que o contribuinte recolheu o tributo devido centralizado na Matriz, cancela-se o auto de infração lavrado na filial, apenas pelo fato de a pessoa jurídica não ter formalizado a centralização de recolhimentos junto à SRF.

Lançamento Improcedente"

É o relatório.



2º CC-MF Fl.

Processo nº

: 10120.008299/2002-16

Recurso nº Acórdão nº

: 123.132 : 201-77.044

> VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

O recurso foi interposto em conformidade com a legislação de regência, e, portanto, dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida não merece qualquer reparo no que se refere à questão objeto do presente recurso. Provado nos autos que o contribuinte recolheu o tributo devido centralizado na Matriz, cancela-se o auto de infração lavrado na filial, apenas pelo fato de a pessoa jurídica não ter formalizado a centralização de recolhimentos junto à SRF.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso de oficio interposto. Sala das Sessões, em 2 de julho de 2003.

Josefa Maria Moarques...